

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Zulmar Antonio Fachin; Lucas Gonçalves da Silva; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-583-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos reunidos nesta obra foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II", realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos Professores Doutores Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC), Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS) e Zulmar Antonio Fachin (PPGD das Faculdades Londrina). O evento ocorreu entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", proporcionando um espaço qualificado para o debate científico acerca dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da proteção dos direitos fundamentais. Os trabalhos selecionados refletem a pluralidade teórica e metodológica característica da pesquisa jurídica brasileira, abordando questões atuais relacionadas à efetividade dos direitos e garantias fundamentais, à atuação das instituições democráticas, ao acesso à justiça, à jurisdição constitucional e aos múltiplos desafios impostos pelas transformações sociais, políticas e tecnológicas. Em conjunto, os artigos evidenciam o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento do debate jurídico e para a construção de respostas capazes de promover a concretização dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados os seguintes trabalhos: "O Direito ao Esquecimento na Era Digital: uma análise da (in)aplicabilidade do precedente Aida Curi frente à hipermemória algorítmica", de Aline Regina das Neves e Tarcilla Aguiar Alarcon; "O Direito Fundamental da Presunção de Inocência sob a Ótica da Integridade de Dworkin: limites à discricionariedade judicial", de Sonia Maria Ferreira Cancio, Marcelo Bezerra Ribeiro e Jeferson Antonio Fernandes

dos Santos Silva e Adilson Souza Santos; "O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro: fundamentos, efetividade e desafios contemporâneos. Uma releitura à luz da doutrina de Luigi Ferrajoli", de Heber Clemente Benatti e Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino;

"O Direito Fundamental a Alimentos como Expressão da Dignidade da Pessoa Humana e Instrumento de Proteção Integral da Pessoa com Deficiência", de Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio; "Eutanásia Social e o Plano 75 como 'Política Pública': uma discussão para além da autonomia da vontade no direito fundamental à morte digna", de Mario Cesar da Silva Andrade; "Entre o Orçamento e o Direito: a necessária atuação coordenada entre o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública na efetivação da política pública de educação infantil", de Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella e Carlos Felipe Benati Pinto; "Estado de Emergência: a colisão entre direitos fundamentais no contexto da pandemia de COVID-19", de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e Tiago Domingues Brito; "Equidade como Pressuposto da Democracia Substancial: desigualdade social e efetividade dos direitos fundamentais", de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes;

"A Liberdade de Expressão, a Hierarquia e a Disciplina diante de Restrições a Manifestações por Militares", de Rodolfo Rosa Telles Menezes; "A Ironia da Liberdade de Crença: consciência, reciprocidade e pluralismo no constitucionalismo democrático", de Michael Lima de Jesus, Alice Sophia Franco Diniz e Noemi Duarte Silva; "A Função do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral na Efetivação da Democracia sob a Perspectiva do Modelo Constitucional de Processo", de Ligia Vieira de Sá e Lopes, Jânio Pereira da Cunha e Ingrid Eduardo Macedo Barboza; "Direitos Humanos, Vulnerabilidade e Uso de Algemas: os limites da intervenção policial no Estado Democrático de Direito", de Daniela Silva Fontoura de Barcellos e José Rinaldo Domingos de Melo; "Direitos Fundamentais versus Direitos Humanos: a aplicabilidade dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ao cárcere", de Izabeliza S. Campos; "Cannabis Medicinal no Brasil: dilemas jurídicos e de saúde pública na

A presente coletânea reafirma a relevância da pesquisa jurídica como espaço privilegiado de produção crítica do conhecimento e de permanente problematização dos desafios inerentes à concretização dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. Espera-se, assim, que esta obra constitua não apenas um registro da excelência dos debates promovidos no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, mas também uma contribuição qualificada ao desenvolvimento da ciência jurídica, estimulando novas agendas de pesquisa e fortalecendo o compromisso da comunidade acadêmica com a defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Vale registrar, ainda, que o CONPEDI tem se constituído, ao longo de décadas, em um espaço privilegiado para a apresentação pública das pesquisas científicas realizadas pelos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, notadamente da área do Direito. Docentes, mestrandos(as) e doutorandos(as) de todas as regiões do Brasil convergem com suas pesquisas, as quais são submetidas à críticas advindas dos mais variados matizes.

Desejamos uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS)

Zulmar Antonio Fachin (PPGD da Faculdades Londrina).

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, EFETIVIDADE E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS. UMA RELEITURA À LUZ DA DOUTRINA DE LUIGI FERRAJOLI

THE PRINCIPLE OF COMPREHENSIVE PROTECTION FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: FOUNDATIONS, EFFECTIVENESS, AND CONTEMPORARY CHALLENGES. A REINTERPRETATION IN LIGHT OF LUIGI FERRAJOLI'S DOCTRINE.

**Heber Clemente Benatti
Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino**

Resumo

Este artigo analisa o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, com foco na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A pesquisa explora os fundamentos constitucionais da proteção integral, examinando a virada hermenêutica promovida pelo artigo 227 da Constituição Federal, que instaurou um novo paradigma no tratamento jurídico da infância e adolescência no Brasil. Investiga-se a dimensão material da proteção integral em seus aspectos negativo e positivo, bem como os instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais, especialmente o princípio da aplicação imediata e o princípio da máxima efetividade. Examina-se o papel protagonista do ECA na consolidação da "hiperdignificação" da vida infantojuvenil e o papel transformador do juiz como agente de efetivação. Contextualizam-se os desafios contemporâneos da proteção infantil no ambiente digital, com análise do caso Felca e da mobilização legislativa que originou o ECA Digital (Lei 15.211/2025). Por fim, propõe-se o garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli como referencial teórico para a superação da inefetividade, articulando garantias primárias e secundárias como instrumentos de densificação normativa. A metodologia é teórico-documental, com abordagem qualitativa e interpretação sistemática e teleológica.

Palavras-chave: Proteção integral, Direitos fundamentais da criança e do adolescente, Eca

for the enforcement of fundamental rights, especially the principles of immediate application and maximum effectiveness. The study examines the leading role of the ECA in consolidating the "hyper-dignification" of youth life and the transformative role of the judge as an agent of enforcement. The contemporary challenges of child protection in the digital environment are contextualized through an analysis of the "Felca case" and the legislative mobilization that originated the Digital ECA (Law 15.211/2025). Finally, it proposes Luigi Ferrajoli's legal guarantism as the theoretical framework for overcoming ineffectiveness, articulating primary and secondary guarantees as instruments of normative densification. The methodology is theoretical-documentary, employing a qualitative approach and systematic and teleological interpretation

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Comprehensive protection, Fundamental rights of children and adolescents, Digital eca, Legal guarantism, Luigi ferrajoli

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um divisor de águas na concepção jurídica e social da infância e adolescência no país. Ao elevar crianças e adolescentes à condição de prioridade absoluta, a Carta Magna, por meio de seu artigo 227, estabeleceu o Princípio da Proteção Integral, novo paradigma que reorientou a atuação do Estado, da família e da sociedade em relação a esse grupo vulnerável. Esse princípio, posteriormente detalhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, fundamenta a compreensão de que a plena garantia dos direitos infantojuvenis transcende a mera enunciação legal, exigindo a concretização de ações e políticas que assegurem o desenvolvimento pleno e digno.

A ruptura promovida pela Constituição de 1988 é de natureza paradigmática. O sistema revogado, calcado no Código de Menores de 1979 e na Doutrina da Situação Irregular, tratava a criança e o adolescente como objetos de intervenção estatal, e não como sujeitos de direitos. A perspectiva tutelar-punitiva, que confundia pobreza com delinquência e sujeitava crianças vulneráveis a internações arbitrárias, foi substituída por uma concepção garantista e universalista, fundada na dignidade da pessoa humana e no reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento desses sujeitos.

Contudo, apesar de um amplo arcabouço normativo, a efetivação desses direitos ainda é um desafio significativo. A discrepância entre o que a lei promete e a realidade vivida por muitas crianças e adolescentes demanda análise aprofundada dos mecanismos jurídicos e dos obstáculos à sua implementação. Dados do UNICEF e do IBGE revelam que milhões de crianças brasileiras ainda se encontram em situação de vulnerabilidade, sem acesso pleno a saúde, educação e convivência familiar saudável, evidenciando o persistente abismo entre o texto constitucional e a realidade social.

A ascensão do ambiente digital, com suas novas formas de interação e de vulnerabilidade — como a adultização precoce, a exploração econômica da imagem infantil e os riscos decorrentes de plataformas digitais —, impõe a necessidade de novos instrumentos regulatórios. O caso do influenciador digital conhecido como Felca, que trouxe à tona denúncias sobre a adultização e exploração de crianças em plataformas de streaming e redes sociais, catalisou um processo legislativo acelerado, resultando na promulgação do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), marco normativo que representa a tentativa do legislador de adaptar o sistema de proteção integral às realidades do século XXI.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar os fundamentos da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil desde seus alicerces constitucionais, passando pelo papel do ECA como instrumento de concretização dos direitos fundamentais, até os desafios contemporâneos impostos pelo ambiente digital. Será explorada a relevância dos princípios da aplicação imediata e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, bem como o papel transformador do Poder Judiciário. Por fim, a teoria do garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli será apresentada como lente teórica para compreender e propor caminhos para a superação da ineficácia normativa que ainda afeta os direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

2 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa de natureza teórica e documental, fundamentada na análise crítica da legislação brasileira pertinente, notadamente a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na doutrina jurídica especializada no tema dos direitos fundamentais e da proteção infantojuvenil. A pesquisa valeu-se da revisão bibliográfica de obras doutrinárias nacionais e internacionais, com especial atenção às contribuições de Luigi Ferrajoli, Ingo Wolfgang Sarlet, J. J. Gomes Canotilho e Gustavo Cives Seabra, entre outros autores de referência.

A abordagem qualitativa adotada privilegia a interpretação e a correlação de conceitos para construir uma argumentação coesa sobre os desafios e possibilidades de efetivação dos direitos em questão. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que o sistema jurídico brasileiro, embora dotado de arcabouço normativo robusto, padece de insuficiências nas garantias de efetivação — especialmente na era digital — que podem ser teoricamente superadas mediante a aplicação do garantismo jurídico ferrajoliano. A pesquisa também se apoia no método dialético, confrontando a norma posta com a realidade social, e no método histórico, para contextualizar a evolução do tratamento jurídico da criança e do adolescente no Brasil.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DA SITUAÇÃO IRREGULAR À PROTEÇÃO INTEGRAL

Para a correta compreensão do alcance e significado do Princípio da Proteção Integral, é indispensável situá-lo no contexto da evolução histórica do tratamento jurídico dispensado à infância e à adolescência no Brasil. Essa trajetória é marcada por três grandes fases, cada qual

expressando uma concepção distinta sobre a natureza jurídica e social da criança e do adolescente.

No século XIX e nas primeiras décadas do século XX, a legislação brasileira não dispunha de tratamento sistemático para a infância. As crianças pobres e os chamados "menores" eram frequentemente tratados pelo aparato jurídico-penal como potenciais delinquentes. O Código de Menores de 1927, conhecido como Código Mello Matos, representou a primeira sistematização legislativa sobre o tema, inspirado no modelo correcional-tutelar europeu, tratando o "menor abandonado" e o "menor delinquente" como categorias intercambiáveis, ambas sujeitas à intervenção estatal de caráter assistencialista e disciplinar.

O Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/79) instituiu oficialmente a chamada Doutrina da Situação Irregular, que vigorou até a promulgação da Constituição de 1988. Segundo essa doutrina, a intervenção estatal somente se justificava quando a criança ou adolescente se encontrasse em "situação irregular", definida amplamente para abranger desde o abandono e maus-tratos até a autoria de infrações penais e a simples pobreza familiar. Como aponta a doutrina especializada, a "situação irregular" era, na prática, uma categoria que recaía quase exclusivamente sobre as crianças pobres, transformando a vulnerabilidade socioeconômica em objeto de controle estatal. Segundo García Méndez (1998), o modelo confundia sistematicamente políticas sociais com políticas penais, tratando como "menores" — e não como crianças — aqueles que careciam das condições materiais de desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou ruptura radical com o modelo anterior. Influenciada pelos movimentos sociais que participaram da Assembleia Constituinte e pela então iminente Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, a Carta cidadã adotou a Doutrina da Proteção Integral, codificada no artigo 227, partindo de premissas radicalmente distintas: (a) a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, e não objetos de tutela; (b) todos os direitos fundamentais são garantidos a essa população, com prioridade absoluta; (c) a proteção é universal e preventiva, não condicionada à situação de vulnerabilidade ou irregularidade; e (d) a responsabilidade pela proteção é compartilhada entre família, sociedade e Estado, sem que a pobreza, por si só, constitua motivo de afastamento familiar.

Essa mudança paradigmática é de enorme relevância teórica e prática. No plano teórico, representa a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da concepção de criança como pessoa humana em desenvolvimento, titular de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. No plano prático, exigiu a criação de um sistema normativo inteiramente novo, que veio a ser o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a construção de toda uma estrutura

institucional de proteção, incluindo os Conselhos Tutelares, os Conselhos de Direitos e o Sistema de Garantia de Direitos.

4 A PROTEÇÃO INTEGRAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: FUNDAMENTOS E RESPONSABILIDADES

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 representa o núcleo central da doutrina da proteção integral no Brasil. Estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Conforme a percepção consolidada na doutrina constitucional, o art. 227 é fruto de uma "virada hermenêutica" sobre a concepção da relevância dos direitos da criança e do adolescente. Em palavras de Canotilho, Sarlet, Streck e Mendes (2018), trata-se de dispositivo inovador quanto ao tratamento da população infantojuvenil por uma Constituição. Essa virada não é apenas quantitativa, mas essencialmente qualitativa, pois implica uma reconfiguração da posição jurídica e social da criança e do adolescente no ordenamento.

A responsabilidade tripartite estabelecida pelo artigo 227 merece análise detida. A família é reconhecida como o espaço natural e primário de desenvolvimento, sendo-lhe atribuída a responsabilidade originária pela proteção e pelo afeto. O Estado assume posição subsidiária e complementar, mas também função de fiscalização e prestação direta de serviços essenciais. A sociedade é convocada a participar ativamente na promoção dos direitos infantojuvenis, seja por meio das organizações da sociedade civil, seja por comportamentos individuais que respeitem e promovam a dignidade das crianças e adolescentes.

O rol de direitos enumerados constitucionalmente — vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária — é explicitamente não taxativo. Conforme ressalta Seabra (2020), a esses devem ser somados todos os demais direitos previstos às pessoas, independentemente da idade, o que reforça a universalidade dos direitos fundamentais a essa parcela da população. Qualquer direito fundamental reconhecido pelo ordenamento jurídico — seja na própria Constituição, seja em tratados internacionais de direitos humanos, seja na legislação infraconstitucional — é automaticamente extensível a crianças e adolescentes, com a adicional proteção derivada da prioridade absoluta.

A expressão "absoluta prioridade", constante do artigo 227 da CF e reiterada no artigo 4º do ECA, implica que, em situações de conflito na alocação de recursos públicos ou na definição de prioridades institucionais, os interesses de crianças e adolescentes devem prevalecer.

Significa precedência no atendimento em serviços públicos e preferência na formulação e execução de políticas sociais. No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm reafirmado o caráter vinculante desse princípio, determinando ao Poder Executivo a adoção de medidas concretas, inclusive em matéria orçamentária. A prioridade absoluta funciona como cláusula de eficiência alocativa constitucionalmente mandatória, que vincula legislador, administrador e julgador.

5 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: DIMENSÃO MATERIAL

A opção constitucional pela proteção integral, ao dispor que crianças e adolescentes devem estar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, revela uma dimensão material que abrange todas as necessidades e interesses inerentes a esses indivíduos. Essa dimensão material não é meramente declaratória, mas impositiva de obrigações concretas ao Estado, à família e à sociedade, manifestando-se em aspectos negativo e positivo.

5.1 Aspecto Negativo

Em sua dimensão negativa, a proteção integral impõe proibições e limitações ao Estado, à sociedade e à família, atuando como escudo protetor contra ações prejudiciais. Fundamenta juridicamente institutos como a proibição do trabalho infantil, a vedação de castigos físicos (Lei nº 13.010/2014), a tipificação penal do abuso e exploração sexual, a proibição de discriminação e a vedação de internação arbitrária. No contexto do ambiente digital, fundamenta a proibição de conteúdos que exponham crianças e adolescentes à exploração sexual, à adultização precoce, ao cyberbullying e a outras formas de violência virtual. A obrigação de não fazer imposta às plataformas digitais — não hospedar, promover ou monetizar conteúdos que violem direitos infantojuvenis — é expressão direta dessa dimensão.

5.2 Aspecto Positivo

Em sua dimensão positiva, a proteção integral impõe prestações e ações afirmativas, exigindo a efetivação dos direitos à vida, saúde, educação, alimentação, lazer, cultura, dignidade, liberdade e convivência familiar. Esse dever prestacional não se esgota na enunciação dos direitos, demandando elaboração de normas específicas, como o ECA, e o

provimento de condições reais para a fruição desses direitos. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o Estado não pode alegar impossibilidade financeira como justificativa para deixar de garantir o mínimo existencial às crianças e adolescentes, especialmente nas áreas de saúde e educação.

A proteção integral se realiza em rede, com atuação complementar de família, sociedade, Estado, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar. Cada ator possui responsabilidades definidas, mas a efetividade depende da articulação intersetorial e de processos participativos que deem voz a crianças e adolescentes na formulação e avaliação de políticas públicas (Freitas, 2025). Essa dimensão reticular é um dos aspectos mais relevantes e desafiadores, pois exige coordenação, cooperação e comunicação eficiente entre atores institucionais com lógicas, competências e recursos distintos.

5.3 O Melhor Interesse da Criança como Vetor Interpretativo

Complementando os aspectos negativo e positivo, o princípio do melhor interesse da criança — consagrado pelo artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e incorporado ao direito brasileiro pelo art. 227 da CF e art. 6º do ECA — funciona como vetor interpretativo de primeiro plano. Segundo Pereira (2008), tem tríplex função: (i) critério de interpretação normativa; (ii) critério de integração de lacunas; e (iii) critério de ponderação nas colisões entre direitos fundamentais. A jurisprudência brasileira o aplica em situações variadas, como guarda de filhos, conflitos entre convivência familiar e proteção contra violência doméstica, e determinação de tratamento médico adequado.

6 INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

6.1 Aplicação Imediata dos Direitos Fundamentais

O artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, ao prever que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, confere a esses direitos uma força normativa peculiar. Tais normas são autossuficientes e exigíveis desde a promulgação da Constituição, não dependendo de lei posterior para produzir efeitos plenos. Esse dispositivo é singularmente importante para a proteção de crianças e adolescentes, pois impede que a inércia do legislador ordinário seja invocada como justificativa para a não efetivação. A aplicabilidade imediata implica três consequências: exigibilidade direta perante o Judiciário, vinculação do Poder Público e inibição de atos contrários.

Sarlet (2024) escreve com precisão que o art. 5º, § 1º, estabelece a vinculação de todos os órgãos públicos e particulares aos direitos fundamentais, no sentido de que os primeiros estão obrigados a aplicá-los e os particulares a cumpri-los, independentemente de qualquer ato legislativo ou administrativo. O Poder Judiciário encontra-se investido do poder-dever de aplicar imediatamente as normas definidoras de direitos fundamentais. No que toca à proteção de crianças e adolescentes, a aplicabilidade imediata tem fundamentado decisões judiciais que determinam ao Estado o fornecimento de medicamentos, vagas em creches, tratamentos médicos especializados e serviços de proteção especial, mesmo na ausência de programas estruturados ou dotação orçamentária prévia.

6.2 Suprimento de Lacunas Legislativas pelo Judiciário

Em razão da aplicação imediata dos direitos fundamentais, não há espaço para a alegação de lacuna legal no tocante à proteção integral. Sarlet (2024) sustenta que a falta de concretização não poderá constituir obstáculo à aplicação imediata pelos juízes e tribunais, na medida em que o Judiciário se encontra autorizado a remover eventual lacuna oriunda da falta de concretização, valendo-se do art. 4º da LINDB, que prevê que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Essa competência judicial tem sido exercida em áreas como a proteção contra novas formas de violência (assédio digital, cyberbullying, sextorsão), a regulamentação da participação de crianças em atividades artísticas e a proteção em situações familiares atípicas.

6.3 O Papel Transformador do Juiz

O papel do juiz na sociedade moderna transcendeu a mera aplicação mecânica da lei. Segundo Freitas (2025), três dimensões emergem com particular relevância: o juiz como "jurista-educador", como "ator político" na implementação de políticas públicas, e como promotor de "atividades jurisdicionais socializantes". A função de jurista-educador reside na capacidade do magistrado de tornar o processo um ambiente de aprendizado para as partes e a sociedade. O juiz como ator político emerge nos casos de omissão do Executivo: quando decisões obrigam o Estado a fornecer medicamentos, construir escolas ou implementar programas sociais, indiretamente moldam a agenda pública e influenciam a alocação de recursos.

As atividades jurisdicionais socializantes manifestam-se em práticas como a Justiça Restaurativa para adolescentes em conflito com a lei, a mediação familiar e a aplicação de medidas protetivas que mantenham o vínculo familiar sempre que possível. Há, contudo, ponto de tensão relevante: o risco de judicialização excessiva das políticas públicas. Quando o Judiciário substitui o Executivo na definição de prioridades orçamentárias, podem surgir problemas de legitimidade democrática e eficiência sistêmica, demandando equilíbrio delicado entre a indispensável intervenção judicial para corrigir omissões inconstitucionais e o respeito à discricionariedade administrativa.

7 SISTEMA ABERTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E MÁXIMA EFETIVIDADE

O artigo 5º, § 2º, da CF/88 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Esse preceito consagra a natureza de sistema aberto e flexível dos direitos fundamentais, com três dimensões relevantes para a proteção da infância: a dimensão principiológica (novos direitos podem ser reconhecidos a partir de princípios constitucionais como a dignidade humana, a igualdade e a solidariedade); a dimensão convencional (tratados internacionais incorporam-se ao ordenamento com status, no mínimo, supralegal); e a dimensão evolutiva (a abertura do sistema permite reconhecer direitos não previstos explicitamente em 1988, à luz de transformações sociais e tecnológicas).

É nessa perspectiva evolutiva que se compreende o surgimento de novos direitos infantojuvenis relacionados ao ambiente digital, como o direito ao esquecimento digital, à proteção de dados pessoais de crianças, a um ambiente digital seguro e à desconexão. A LGPD (Lei nº 13.709/2018), em seus artigos 14 e 15, e o ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) são expressões dessa dinâmica de expansão do sistema de proteção por via infraconstitucional, em consonância com o quadro constitucional aberto.

Para que os direitos fundamentais não permaneçam como meras promessas, o ordenamento jurídico brasileiro é guiado pelo Princípio da Máxima Efetividade, que preconiza que as normas definidoras de direitos fundamentais devem ser interpretadas e aplicadas de modo a lhes conferir a mais ampla eficácia social possível. Com raízes na obra de Konrad Hesse (1991) sobre a força normativa da Constituição, esse princípio foi incorporado ao constitucionalismo brasileiro especialmente a partir dos trabalhos de Barroso (2009). A interpretação constitucional dos direitos da criança e do adolescente deve ser levada a efeito

para maximizá-los, exigindo não apenas eficácia formal, mas eficácia positiva, que se traduz na capacidade da norma de gerar ações, condutas e resultados concretos.

A proteção integral precisa ir além de boas leis no papel. Requer arranjo de governança orientado a resultados, com processos participativos que incluam, de forma qualificada, crianças e adolescentes na formulação, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas. Ao articular diagnóstico, desenho, execução e avaliação em ciclo vivo de políticas, o poder público reduz assimetrias e amplia a responsividade institucional, aproximando o direito posto do direito efetivamente garantido (Longuini, 2025). É precisamente nesse ponto que o Princípio da Máxima Efetividade se conecta ao garantismo jurídico de Ferrajoli: ambos exigem que os direitos fundamentais sejam não apenas proclamados, mas efetivamente realizados.

8 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A HIPERDIGNIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, é o principal instrumento infraconstitucional que concretiza o Princípio da Proteção Integral. Já em seu artigo 1º, estabelece que dispõe sobre a proteção integral à criança e do adolescente, definindo amplo conjunto de mecanismos jurídicos. Em seus 267 artigos, abrange desde o direito à vida e à saúde até o sistema de garantias processuais para adolescentes em conflito com a lei, passando pelo direito à convivência familiar, à educação, ao lazer e à profissionalização.

Um dos pontos mais distintivos do ECA é a elevação da dignidade da criança e do adolescente a um patamar singular, que Seabra (2020) descreve como uma "hiperdignificação da sua vida". Isso significa que a proteção integral é o princípio da dignidade da pessoa humana levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Essa perspectiva reconhece a vulnerabilidade e a fase peculiar de desenvolvimento desses sujeitos. A hiperdignificação não significa hierarquização entre seres humanos, mas o reconhecimento de que a condição peculiar de desenvolvimento exige proteção qualificada e diferenciada, justificada por razões que vão além da simples vulnerabilidade: a infância e a adolescência são fases cruciais de formação da identidade, da personalidade e das capacidades cognitivas, afetivas e sociais. Danos sofridos nesse período tendem a ter efeitos mais duradouros e profundos do que os sofridos na vida adulta.

Entre os mecanismos institucionais criados pelo ECA, destacam-se: o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente; os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos com composição paritária entre governo e sociedade civil; o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que articula ações de promoção, defesa e controle; e as Varas da

Infância e da Juventude, com competência especializada. O ECA prevê amplo leque de medidas de proteção, aplicáveis quando os direitos forem ameaçados ou violados, indo desde encaminhamento aos pais até acolhimento institucional e colocação em família substituta.

Quanto à responsabilização do adolescente autor de ato infracional, o ECA buscou equilíbrio delicado entre proteção integral e necessidade de resposta. As medidas socioeducativas, regulamentadas pelo SINASE (Lei nº 12.594/2012), têm caráter predominantemente pedagógico e ressocializador, sem perder a dimensão sancionatória. Há permanente debate sobre a eficácia do sistema socioeducativo, com críticos apontando precárias condições de muitas unidades de internação e reincidência elevada, enquanto defensores ressaltam avanços e a necessidade de manter o enfoque na proteção integral, evitando soluções punitivistas historicamente ineficazes.

9 DESAFIOS DIGITAIS, CASO FELCA E ECA DIGITAL

A proteção de crianças e adolescentes enfrenta desafios em constante evolução, especialmente no ambiente digital. A penetração das tecnologias digitais transformou radicalmente o contexto social da infância, criando novas formas de socialização, aprendizado e lazer, mas também novos riscos que o sistema normativo clássico não estava preparado para enfrentar. O ambiente digital apresenta categorias de riscos que merecem atenção normativa especial: exposição a conteúdos inadequados; cyberbullying e assédio online; exploração sexual online, incluindo grooming e produção de material de abuso sexual infantil; adultização precoce, frequentemente para fins de monetização de conteúdo; violação de privacidade e tratamento indevido de dados pessoais; e dependência tecnológica, com impactos sobre sono, desempenho escolar e relações sociais.

Aprovada após as denúncias do influenciador digital Felca sobre adultização e exploração infantil em plataformas online, a Lei 15.211/2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), representou marco na resposta legislativa aos desafios do ambiente digital. As denúncias de Felca catalisaram intensa mobilização legislativa, com a apresentação de mais de 30 projetos de lei na Câmara dos Deputados. A adultização, caracterizada pela exposição de crianças a papéis, comportamentos ou expressões adultas — frequentemente com conotação sexualizada — para fins de monetização ou engajamento digital, evidencia os riscos singulares do ambiente: velocidade de propagação de conteúdo, dificuldade de fiscalização, pressão por visibilidade e modelo de negócios baseado em

engajamento criam terreno fértil para abusos, muitas vezes com a participação — consciente ou não — dos próprios responsáveis.

Do ponto de vista jurídico, o caso Felca iluminou lacuna grave: a ausência de mecanismos normativos eficazes para regulamentar a participação de crianças em atividades lucrativas no ambiente digital. Enquanto o trabalho infantil em contextos físicos é amplamente regulado, o "trabalho digital" de crianças como influenciadoras ou personagens de canais infantis permanecia em zona cinzenta normativa. O ECA Digital impõe série de obrigações para aplicativos de redes sociais, jogos eletrônicos e serviços digitais, destacando-se: obrigatoriedade de verificação de idade; proibição de design aditivo direcionado a crianças; exigência de controles parentais efetivos; responsabilidade das plataformas pela remoção ágil de conteúdos lesivos; e previsão de sanções administrativas e penais.

A efetividade do ECA Digital dependerá da capacidade do Estado de fiscalizar o cumprimento das novas obrigações, da disposição das plataformas digitais de adotarem genuinamente as medidas protetivas, e da educação digital de famílias e crianças. Seguindo lógica de governança orientada a resultados, a reconfiguração normativa pede responsabilidades claras e ciclos contínuos de diagnóstico, execução e avaliação: plataformas com verificação etária efetiva, moderação responsável e transparência; decisões judiciais rápidas e proporcionais para remover conteúdos lesivos; educação midiática que una escola e família; e canais de denúncia com resposta coordenada de Ministério Público e Conselho Tutelar, somados à escuta ativa de adolescentes no desenho das soluções (Longuini, 2025).

10 O GARANTISMO JURÍDICO DE LUIGI FERRAJOLI E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

O garantismo jurídico, desenvolvido por Luigi Ferrajoli especialmente a partir de sua obra *Derecho y Razón* (2001), constitui uma das mais influentes teorias do Direito contemporâneo. Embora originariamente formulado no contexto do direito penal, o garantismo foi progressivamente ampliado para abarcar todo o campo dos direitos fundamentais, tornando-se teoria geral do Direito com pretensões normativas universais. O núcleo da teoria reside na distinção entre o "ser" e o "dever ser" do Direito — entre a realidade das normas postas (vigência) e sua validade substancial à luz dos princípios constitucionais (validade). Para Ferrajoli, um sistema jurídico pode ser formalmente vigente mas substancialmente inválido, quando suas normas conflitam com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Ferrajoli define o garantismo como sistema de vínculos jurídicos que limitam o poder, protegendo a esfera de direitos dos indivíduos. Os direitos fundamentais são expectativa negativa (de não dano) ou expectativa positiva (de provisão) inerentes a todos os seres humanos, demandando universalidade, inalienabilidade e indisponibilidade. O aspecto mais inovador é a distinção entre direitos e garantias: os direitos são as expectativas normativas; as garantias são os instrumentos (institucionais, processuais e sancionatórios) que asseguram a satisfação dessas expectativas. Segundo Aguilera Portales e López Sánchez (2011), a teoria representa reformulação do positivismo jurídico à luz do constitucionalismo democrático, articulando dimensões prescritiva, cognoscitiva e normativa.

Conceito central é a distinção entre garantias primárias e secundárias. As garantias primárias são as obrigações e proibições correspondentes aos direitos subjetivos: o dever do Estado e dos particulares de respeitar e realizar os direitos. As garantias secundárias são as sanções e medidas reparatórias previstas para o caso de violação. A transposição da teoria garantista para a proteção da infância, proposta por Silva (2015), sugere foco não apenas na proclamação dos direitos, mas na construção de garantias secundárias — sanções para a violação e seu efetivo cumprimento — e garantias primárias — políticas públicas e estruturas que assegurem a realização.

No plano das garantias primárias, o garantismo exige do Estado brasileiro a implementação efetiva de políticas públicas robustas em saúde materno-infantil, educação infantil de qualidade, assistência social à família vulnerável, proteção contra violência doméstica e inserção qualificada de adolescentes no mercado de trabalho. Exige que essas políticas sejam desenhadas com participação das crianças, monitoradas por indicadores precisos e avaliadas continuamente. No plano das garantias secundárias, exige que as violações sejam efetivamente sancionadas, seja na esfera penal, administrativa (multas às plataformas digitais que descumprem o ECA Digital) ou civil (reparação de danos). A impunidade das violações é, para Ferrajoli, sinal inequívoco de disfunção do sistema, comprometendo não apenas os direitos das vítimas, mas a credibilidade normativa de todo o sistema.

Do ponto de vista garantista, a inefetividade normativa não é problema meramente fático, mas tem dimensão jurídica: implica a invalidade substancial das normas que proclamam direitos sem prover mecanismos adequados para sua realização. Um sistema que reconhece formalmente o direito à educação de qualidade mas não provê escolas, professores e recursos adequados padece de contradição interna que o torna substancialmente inválido, ainda que formalmente vigente. Essa perspectiva legitima a intervenção judicial para suprir lacunas nas garantias, fundamenta a atuação do Ministério Público como instituição de defesa da ordem

jurídica e dos interesses difusos e coletivos, e justifica o papel das organizações da sociedade civil no controle social das políticas públicas.

Uma das contribuições mais relevantes do garantismo é a crítica ao punitivismo e ao populismo penal que dominam o debate sobre adolescentes em conflito com a lei. A demanda recorrente pela redução da maioridade penal é típica expressão de populismo penal que busca respostas simbólicas para problema complexo, sem enfrentar as causas estruturais da vulnerabilidade juvenil. O garantismo sustenta que o endurecimento punitivo sem fortalecimento das garantias primárias (políticas de inclusão social, educação, saúde mental) tende a reproduzir e ampliar a vulnerabilidade. Dados comparativos internacionais indicam que países que apostaram em respostas garantistas e socioeducativas obtiveram melhores resultados de reintegração do que aqueles que optaram pela punição severa.

A teoria garantista permite, ainda, leitura comparada dos modelos de proteção da infância em diferentes ordenamentos. O constitucionalismo contemporâneo tem evoluído no sentido de dar cada vez mais atenção aos direitos das crianças como categoria específica de direitos fundamentais. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra, em seu artigo 24, os direitos da criança, afirmando que o interesse superior da criança constitui consideração primordial. O Brasil, ao instituir o Princípio da Proteção Integral em 1988, antecipou-se em muitos aspectos ao movimento internacional, tornando-se modelo para outros países da América Latina. A teoria de Ferrajoli pode aprofundar esse modelo, apontando para a necessidade de sistema mais robusto de garantias — primárias e secundárias — que assegure a efetividade real dos direitos constitucionalmente proclamados.

11 DESAFIOS ESTRUTURAIS PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Apesar do robusto arcabouço normativo constituído ao longo dos últimos trinta e cinco anos, o Brasil enfrenta desafios estruturais significativos. Segundo o UNICEF (2023), cerca de 17 milhões de crianças brasileiras viviam em situação de pobreza, com acesso precário a serviços essenciais. O Brasil registra índices alarmantes de violência contra crianças, com mais de 180 mil casos notificados por ano segundo o Ministério da Saúde. O abismo entre norma e realidade manifesta-se em diversas dimensões: na educação, embora o acesso escolar tenha se universalizado, a qualidade permanece baixa, especialmente nas regiões mais vulneráveis; na saúde, as taxas de mortalidade infantil ainda são desproporcionalmente elevadas nas populações negras, indígenas e das regiões Norte e Nordeste; e os serviços de acolhimento institucional carecem de investimento, pessoal qualificado e articulação interinstitucional.

Um dos maiores desafios institucionais é o fortalecimento dos Conselhos Tutelares, instituição de base do Sistema de Garantia de Direitos que enfrenta problemas crônicos de subfinanciamento, capacitação insuficiente, precariedade de infraestrutura e ausência de protocolos claros. O SGD enfrenta o desafio da fragmentação institucional: diferentes órgãos (Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, Varas da Infância, Ministério Público, Defensoria Pública, escolas, unidades de saúde) frequentemente atuam de forma desarticulada, comprometendo a efetividade nos casos mais complexos que exigem resposta intersetorial integrada.

Do ponto de vista garantista, o financiamento adequado das políticas públicas voltadas à infância é garantia primária indispensável. O Brasil tem avançado nessa área, especialmente com a vinculação constitucional de recursos para a educação e a saúde, mas ainda carece de mecanismos mais robustos de financiamento específico. A aprovação do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) e o fortalecimento dos Fundos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente representam avanços importantes, mas insuficientes. A prioridade absoluta constitucionalmente assegurada demanda que o orçamento público reflita essa prioridade de forma concreta, com destinação proporcional de recursos às políticas voltadas à infância.

Diante desses desafios, é possível esboçar programa garantista para a proteção da infância no ambiente digital, articulando garantias primárias e secundárias. No plano das garantias primárias: implementação efetiva do ECA Digital, com fiscalização rigorosa do cumprimento pelas plataformas; investimento em programas de educação digital para crianças, adolescentes, pais e educadores; apoio à produção nacional de conteúdo digital de qualidade; e fortalecimento da capacidade técnica dos Conselhos Tutelares e Delegacias de Proteção. No plano das garantias secundárias: criação de sistema ágil de remoção de conteúdos lesivos, com responsabilização rápida das plataformas omissas; fortalecimento das penas e da capacidade investigativa para crimes cibernéticos; criação de mecanismos de reparação civil para vítimas de exploração digital; e estabelecimento de sistema de monitoramento e avaliação do ECA Digital, com participação da sociedade civil e das próprias crianças e adolescentes.

12 CONCLUSÃO

O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, ancorado na Constituição Federal de 1988 e detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente, representa avanço civilizatório para o Brasil. A constitucionalização da prioridade absoluta, a enunciação de

direitos fundamentais não taxativos e a consagração da "hiperdignificação" da vida infantojuvenil estabelecem arcabouço jurídico potente. A ruptura paradigmática promovida pela Constituição cidadã — da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral — representa uma das mais profundas transformações do direito brasileiro no século XX.

A efetividade desses direitos é reforçada pelos princípios da aplicação imediata e da máxima efetividade, que exigem não apenas a existência da lei, mas a sua concretização por meio de políticas públicas e ações estatais e sociais. O papel do Poder Judiciário como guardião dos direitos constitucionais, em suas dimensões de jurista-educador, ator político e promotor de jurisdição socializante, é peça fundamental nesse sistema de efetivação. Contudo, a realidade brasileira ainda se confronta com abismo persistente entre o enunciado normativo e a vivência prática, evidenciado por dados alarmantes de pobreza, violência e privação de direitos. A recente mobilização legislativa, impulsionada pelo caso Felca e pela aprovação do ECA Digital, demonstra a necessidade contínua de adaptar a legislação aos desafios do ambiente digital.

Nesse contexto, a teoria do garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli — especialmente a distinção entre garantias primárias e secundárias — oferece perspectiva teórica valiosa para identificar e combater a inefetividade normativa. A lição central do garantismo para a proteção da infância é que direitos sem garantias são apenas palavras: a dignidade das crianças e adolescentes exige não apenas a proclamação normativa, mas a construção de estruturas institucionais, financeiras e culturais que tornem essa dignidade uma realidade vivida. Como síntese, é possível afirmar que o sistema jurídico brasileiro de proteção à infância e adolescência é, em termos normativos, um dos mais avançados do mundo; mas que sua efetividade real ainda está aquém do prometido pela Constituição de 1988. A superação desse déficit não é tarefa de um único ator, mas de toda a sociedade — incluindo legisladores, administradores, juízes, promotores, defensores, conselheiros tutelares, educadores, famílias e, especialmente, as próprias crianças e adolescentes que são, a um só tempo, sujeitos de direitos e protagonistas do futuro que nos cabe construir.

REFERÊNCIAS

AGUILERA PORTALES, Rafael Enrique; LÓPEZ SÁNCHEZ, Rogelio. Los derechos fundamentales en la teoría jurídica garantista de Luigi Ferrajoli. In: INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURÍDICAS DA UNAM. Los Derechos Fundamentales. México: UNAM, 2011. p. 49-82.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília: Congresso Nacional, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos. Brasília: Congresso Nacional, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Congresso Nacional, 2018.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital). Brasília: Congresso Nacional, 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal. 5. ed. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez et al. Madrid: Trotta, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. Democracia y Garantismo. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez et al. Madrid: Trotta, 2008.

FREITAS, Maria Luiza de Moura de Mello. O princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente e o papel do juiz no âmbito jurídico social. In: CONPEDI (org.). Anais do XXXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília: CONPEDI, 2025.

GARCÍA MÉNDEZ, Emílio. Infância e cidadania na América Latina. São Paulo: Hucitec/Instituto Ayrton Senna, 1998.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LONGUINI, Regina Célia Ferrari. A violação dos direitos humanos em face da deficiente proteção integral na infância. In: CONPEDI (org.). Anais do XXXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília: CONPEDI, 2025.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SEABRA, Gustavo Cives. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: CEI, 2020.

SILVA, Mayara do Nascimento e. A transposição teórica do garantismo jurídico para o direito constitucional da infância e juventude. 2015. 112 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

UNICEF. Situação das crianças no Brasil 2023. Brasília: UNICEF Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil>. Acesso em: 6 out. 2025.